



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª CÂMARA CRIMINAL

Autos nº. 0104943-42.2026.8.16.0000

Habeas Corpus Criminal nº 0104943-42.2026.8.16.0000 HC

2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu

Impetrante(s): SILVANO FERREIRA DA ROCHA

Paciente(s): CARLOS GONÇALVES VIEIRA

Relator: Desembargador Luís Carlos Xavier

HABEAS CORPUS– AÇÃO PENAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – ARTIGO 1º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.137/1990 – PEDIDO DE TRANCAMENTO – POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO – PACIENTE INCLUÍDO NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA POR MEIO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM ASSINATURA RECONHECIDA COMO INAUTÊNTICA – DECISÃO CÍVEL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO E DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA COM O DÉBITO QUE EMBASA A PERSECUÇÃO PENAL – INEXISTÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO PARA ATRIBUIR AO PACIENTE RESPONSABILIDADE PENAL PELOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONSIGNADAS COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO – ORDEM CONCEDIDA, COM CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR, PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus Crime nº 0104943-42.2026.8.16.0000**, da Comarca de Foz do Iguaçu – 2ª Vara Criminal, em que é impetrante **SILVANO FERREIRA DA ROCHA** e paciente **CARLOS GONÇALVES VIEIRA**.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **SILVANO FERREIRA DA ROCHA** em favor de **CARLOS GONÇALVES VIEIRA** alegando constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o reconhecimento da nulidade da citação por edital do paciente e determinou o cumprimento integral das diligências para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 10 de agosto de 2026 (mov. 65.1, autos nº 0020086-27.2013.8.16.0030).



Relata que “O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137 de 1990, combinado com o artigo 71 do Código Penal, na condição de suposto sócio administrador da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda. A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2013. Determinada a citação, o Oficial de Justiça diligenciou em dois endereços situados na Comarca de Foz do Iguaçu, ambos extraídos das cláusulas primeira e sétima da quinta alteração do contrato social da empresa. Na Rua Padre Montoya, em 11 de novembro de 2013, certificou o Oficial que o número 740 sequer existia. Na Rua Manoel Bandeira, n.º 318, em 27 de novembro de 2013, certificou que o paciente ali não residia e que o proprietário do imóvel desconhecia a pessoa procurada. Sem qualquer diligência adicional, sobreveio o despacho de 14 de janeiro de 2014, que determinou a citação por edital. O edital foi expedido em 27 de janeiro de 2014 e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná em 28 de janeiro de 2014. Certificado o decurso do prazo em 26 de fevereiro de 2014, foi decretada, em 13 de março de 2014, a suspensão do processo e do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal.”

Justifica que “O feito permaneceu suspenso por mais de onze anos. Levantada a suspensão em setembro de 2025, o Juízo determinou que a citação fosse deprecada aos endereços informados pelo Ministério Público (movimento 11.1). Indicados esses endereços, o paciente foi localizado e pessoalmente citado em 7 de novembro de 2025, na Fazenda São Miguel, Rodovia SC 120, na Comarca de Santa Cecília, Estado de Santa Catarina, onde trabalha como agricultor, conforme certidão lavrada nos autos da carta precatória n.º 5002029-47.2025.8.24.0056 (movimento 30.3).”

Sustenta a nulidade da citação por edital ao argumento de que tal modalidade possui caráter excepcional e somente é admissível após o esgotamento de diligências efetivamente aptas à localização do acusado.

Afirma que, no caso, as tentativas de localização foram realizadas exclusivamente em endereços extraídos da quinta alteração contratual da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda., documento cuja falsidade teria sido reconhecida por perícia da Polícia Federal e por decisões judiciais posteriores.

Argumenta que, se o contrato social era fraudulento e a assinatura atribuída ao paciente era inautêntica, também seriam imprestáveis os endereços nele indicados.

Alegas que uma das diligências foi realizada em endereço inexistente e que, na outra, o morador informou desconhecer o paciente, circunstâncias que evidenciariam a inexistência de efetiva busca por seu paradeiro.

Aduz, ainda, que a consulta ao sistema INFOSEG apenas repetiu dados provenientes do mesmo documento supostamente falsificado, sem representar fonte independente de localização.

Defende a ausência de esgotamento dos meios para localização pessoal do acusado e, consequentemente, a nulidade da citação ficta.

Enfatiza que a decisão impugnada partiu da premissa equivocada de que o paciente teria mudado de endereço sem comunicar o Juízo e que teriam sido esgotadas as diligências para sua localização, sendo que este jamais residiu nos endereços pesquisados, os quais derivariam de documento posteriormente apontado como fraudulento, sendo que um deles sequer existia fisicamente.

Afirma que sempre residiu no interior de Santa Catarina e que não poderia comunicar alteração de endereço em processo cuja existência desconhecia. Acrescenta que, embora houvesse mecanismos de



consulta disponíveis à época, como o INFOSEG, não foram realizadas diligências eficazes voltadas à descoberta de seu efetivo paradeiro.

Aduz, ainda, que o próprio desenvolvimento do processo evidenciaria a insuficiência das diligências realizadas em 2013 e 2014, pois em 2025 o Juízo determinou a citação em endereços indicados pelo Ministério Público, ocasião em que o paciente foi prontamente localizado e citado pessoalmente. E, assim sustenta estar demonstrado o prejuízo decorrente da citação editalícia, pois, caso providência semelhante tivesse sido adotada anteriormente, teria sido possível o exercício imediato da defesa e a apresentação dos elementos destinados a comprovar a alegada fraude documental.

Por fim, a defesa afirma que os precedentes invocados para validar a citação por edital não se aplicam ao caso concreto, por tratarem de situações em que os acusados tinham ciência da persecução penal e adotaram condutas voltadas à ocultação de seu paradeiro. Defende que, diferentemente desses casos, o paciente jamais se ocultou ou se evadiu, permanecendo no mesmo local de residência durante todo o período, tendo sido encontrado sem dificuldades quando realizadas diligências em endereços efetivamente vinculados à sua pessoa.

Justifica que *“Reconhecida a nulidade da citação por edital, ruí o suporte da decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, pois, sendo nula, a citação não produziu efeitos legais. O prazo prescricional, por consequência, jamais deixou de correr. O único marco interruptivo válido é o recebimento da denúncia, ocorrido em 13 de setembro de 2013. O crime imputado é apenado com reclusão de dois a cinco anos, o que atrai o prazo prescricional de doze anos previsto no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Contado esse prazo sem a interrupção decorrente da suspensão inválida, a prescrição consumou-se em 13 de setembro de 2025, antes, portanto, da citação pessoal válida do paciente, ocorrida somente em 7 de novembro de 2025. Impõe-se, por consequência, o reconhecimento da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.”*

Quanto à alegada falta de justa causa, a defesa sustenta que o paciente foi vítima de fraude consistente na utilização indevida de seus documentos pessoais para inclusão de seu nome no quadro societário da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda. Argumenta que laudo grafotécnico elaborado pela Polícia Federal concluiu pela falsidade da assinatura aposta na alteração contratual que o vinculou à sociedade, circunstância posteriormente reconhecida em demandas judiciais nas esferas federal e estadual. Afirma que tais decisões resultaram em sua exclusão de execuções fiscais relacionadas aos débitos da empresa e reconheceram a inexistência de relação jurídico-tributária entre o paciente e o Estado do Paraná.

Com base nesses elementos, a defesa alega ser inviável atribuir ao paciente responsabilidade pelos crimes contra a ordem tributária imputados na denúncia, uma vez que não teria exercido qualquer função de sócio, administrador ou representante da empresa investigada. Sustenta, ainda, que o reconhecimento judicial definitivo da inexistência de vínculo jurídico-tributário afasta o suporte fático da persecução penal e compromete a própria tipicidade da conduta, razão pela qual requer, subsidiariamente, o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

E por estarem presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* requer seja concedida a liminar, para determinar a imediata suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para 10 de agosto de



2026 e do curso da ação penal n.º 0020086-27.2013.8.16.0030, até o julgamento final deste *habeas corpus*.

No mérito, como pedido principal, a concessão da ordem para declarar a nulidade da citação por edital do paciente e de todos os atos processuais dela decorrentes, inclusive a decisão que suspendeu o processo e o prazo prescricional, reconhecendo-se, por consequência, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com o trancamento da ação penal; e, subsidiariamente, a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal por manifesta falta de justa causa, ante a ausência de autoria, a atipicidade da conduta e a ausência de condição objetiva de punibilidade; ainda subsidiariamente, caso não acolhidos os pedidos anteriores, que seja ao menos declarada a nulidade da citação por edital, com a renovação dos atos processuais a partir de então, preservados os prazos e garantias da defesa.

A liminar foi deferida (mov. 10.1).

Nesta instância, a douta **PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** se manifestou (mov. 18.1), pelo conhecimento e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por **SILVANO FERREIRA DA ROCHA** em favor de **CARLOS GONÇALVES VIEIRA** alegando constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o reconhecimento da nulidade da citação por edital do paciente e determinou o cumprimento integral das diligências para a realização da audiência de instrução e julgamento designada para 10 de agosto de 2026 (mov. 65.1, autos nº 0020086-27.2013.8.16.0030).

A ordem deve ser concedida, consoante adiante se demonstrará.

Na hipótese, consoante esclarecido no despacho inicial, verifica-se a presença do alegado constrangimento ilegal, haja vista a plausibilidade das alegações apresentadas pelo impetrante acerca da possível nulidade da citação por edital do paciente e também em razão do reconhecimento da ausência de justa causa para continuidade da ação penal.

Pois bem.

A decisão ora impugnada foi assim proferida:

“O réu Carlos Gonçalves Vieira requer o reconhecimento da nulidade da sua citação por edital, por ausência do esgotamento prévio de diligências para sua localização (mov. 59.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (mov. 62.1).

Decido.

Verifica-se que, ao contrário do que alega a defesa, foram esgotadas as diligências razoáveis para localização do acusado à época de sua citação por edital, o qual mudou de endereço sem comunicar a autoridade competente (mov. 1.1, fl. 83). Aduza-se que as tentativas de citação do réu foram tanto no endereço da empresa Rematex Comércio de Alimentos Ltda., quanto no endereço do próprio réu, sócio ingressante da empresa, ambos constantes no contrato social da empresa (mov. 1.1, fls. 57/63).



De se ver, ainda, que, ao tempo da citação por edital, não funcionava ainda o processo eletrônico, e os sistemas informatizados de busca de endereços não apresentavam ainda o atual estágio de desenvolvimento.

Destarte, indefiro o pedido de reconhecimento da nulidade da citação por edital.

Cumpram-se integralmente as diligências necessárias para a realização da audiência designada para o dia 10/08/2026, às 13h30min (mov. 40.1), já que manifestamente descabida a suspensão do processo por conta de eventual recurso a ser interposto pela defesa quanto à nulidade da citação por edital.

Intimem-se.”

A decisão foi proferida após manifestação do Ministério Público no seguinte sentido (mov. 62.1, autos nº 0020086-27.2013.8.16.0030):

“1. Ciente de todo o processado;

2. Por meio da manifestação de evento 59.1, o réu CARLOS GONÇALVES VIEIRA arguiu, em síntese, nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento de diligências prévias para sua localização, extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva diante da invalidade da suspensão do processo e, subsidiariamente, a limitação temporal do prazo prescricional com base na Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça. Ao final, requereu a suspensão da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10.08.2026.

Não obstante os argumentos articulados pelo impugnante, à exceção do pedido final de suspensão do ato, nenhum dos pleitos merece guarida. Senão, vejase:

I. QUANTO À NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL:

CARLOS GONÇALVES VIEIRA aduziu que houve uma “única tentativa frustrada de citação pessoal”, afirmando, ainda, que “não há pesquisa em bancos de dados públicos, não há intimação do Ministério Público para fornecer outro endereço, não há segunda tentativa em local diverso” (evento 59.1).

*Perlustrando os autos, constata-se, contudo, que houveram **duas tentativas de localização do réu, por meio de Oficial de Justiça**, nos endereços das ruas Padre Montoya, nº. 740, Centro e Manoel Bandeira, nº. 318, Jardim América, ambos situados nesta Comarca de Foz do Iguaçu-Pr.*

Os supracitados logradouros foram identificados por meio das cláusulas Primeira e Sétima da Quinta Alteração do Contrato Social da RAMATEX COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (evento 1.1, fls. 57 /63), tendo a primeira, atestado o endereço de CARLOS (sócio ingressante à época) e a segunda informado o da sociedade empresária:



CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio **DEOCLIDES BELTRAMIN**, acima qualificado que possui na sociedade inteiramente integralizado a quantia de 25.000 (vinte e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cede e transfere 22.500 (vinte e duas mil e quinhentas) cotas no valor nominal de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos) reais ao sócio ingressante o Sr. **CARLOS GONÇALVES VIEIRA**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 15/11/1975, residente e domiciliado sito à Rua Padre Montoya nº 740, Centro, CEP 85851-080, nesta cidade de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, portador

CLÁUSULA SÉTIMA: O endereço da sociedade que era sito à Rua Cândido Portinari nº 790, Vila Portes, CEP 85865-010, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, passa para Rua Manoel Bandeira nº 318, Jardim América, CEP 85864-210, em Foz do Iguaçu, Estado do Paraná;

Ademais, mediante consulta aos sistemas informatizados, o Ministério Público verificou que o último logradouro constava como endereço do réu na base de dados do “INFOSEG”, conforme documento acostado ao evento 1.1, fl. 66. Veja-se:



REDE INFOSEG
Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP

Bem Vindo Sr(a). **DANUZA** CPF: 694.***.***-** Último Acesso: 2013-08-07 13:55

Perfil: Integrantes do MPPR Computador Último Acesso: nucleo da ordem tributaria

Computadores Cadastrados: Danuza | nucleo da ordem tributaria |

Quarta-feira, 7 de Agosto de 2013

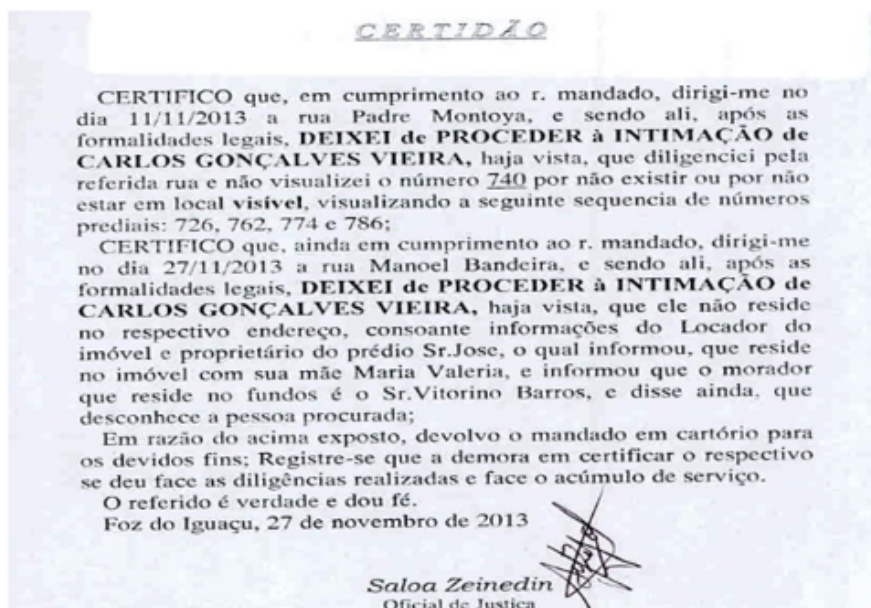
Individuos Veiculos Armas Condutores Receita Administração

Pesquisa Pessoa Fisica - I

Dados Pessoa Fisica

Nome:	CARLOS GONCALVES VIEIRA		
CPF:	1727750942	Data Nasc.:	15/11/1975
Mãe:	MARIA DE JESUS GONCALVES VIEIRA		
Titulo de Eleitor:	64753400698		
Sexo:	Masculino	Ano de Óbito:	0
Unidade Administrativa:	FOZ DO IGUAÇU	Situacao Cadastral:	Regular
Endereço:	R MANOEL BANDEIRA 318 FUNDOS JD AMERICA CEP 85864210 FOZ DO IGUAÇU - PR		

Diante disso, verifica-se que os dados obtidos em diferentes bases embasaram as diligências citatórias, as quais restaram sem êxito em ambos os endereços, conforme certidão acostada ao feito (evento 1.1, fl. 83):



Forçoso dizer, portanto, que houve uma única tentativa de localização do réu, em um só endereço, tampouco que o Ministério Público não tenha efetuado pesquisas junto aos sistemas disponíveis em busca de outros resultados.

Com efeito, as duas diligências infrutíferas promovidas pelo Oficial de Justiça (evento 1.1, fl. 83) — respaldadas por certidões detalhadas e indagações aos moradores locais — comprovam o pleno exaurimento dos meios de localização do acusado. Tal cenário legitima a citação editalícia, nos exatos termos dos artigos 361 e 363, § 1º, do Código de Processo Penal, in verbis:

“Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias”.

“Art. 363. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado. § 1º Não sendo encontrado o acusado, será procedida a citação por edital”.

Desse modo, o ato realizado foi plenamente válido, não havendo que se falar em nulidade.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

“APELAÇÃO CRIMINAL – AMEAÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 147, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, COM INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/2006) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA CITAÇÃO POR EDITAL – NÃO ACOLHIMENTO – OFICIAL DE JUSTIÇA QUE SE DIRIGIU A ENDEREÇOS DISTINTOS DO ACUSADO, SEM ÊXITO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO – ACUSADO QUE SE RECUSOU A INFORMAR PELO APLICATIVO WHATSAPP O ENDEREÇO NO QUAL RESIDE – CITAÇÃO EDITALÍCIA EFETUADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS DO ART. 361 E 363, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS DELITOS PRATICADOS EM CONTEXTO DE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, MÁXIME QUANDO FIRME, COESA E EM SINTONIA COM DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, ESPECIALMENTE COM AS DECLARAÇÕES DOS INFORMANTES – OFENDIDA QUE RELATOU EXPRESSAMENTE O TEMOR SOFRIDO E REQUEREU MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – DESNECESSIDADE DA EFETIVA INTENÇÃO DE CUMPRIR AS AMEAÇAS – POTENCIAL INTIMIDATÓRIO CONSTATADO – CRIME FORMAL – DOSIMETRIA DA PENA - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS AO ARGUMENTO DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A REINCIDÊNCIA - NÃO ACOLHIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ SOBRE A POSSIBILIDADE DA VALORAÇÃO NEGATIVA A TÍTULO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES - TEMA Nº 150 DO STF – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO” (TJPR. Relator: substituta angela regina ramina de lucca Processo: 0001443-59.2021.8.16.0056. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal Data Julgamento: 07/05/2025).

Diante do exposto, não há motivos para se falar em nulidade da citação editalícia realizada, merecendo ser rejeitada a tese suscitada.

II. QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

O réu requer, ainda, a declaração de extinção da punibilidade, sustentando que a nulidade da citação por edital invalida a suspensão do curso do prazo prescricional, o qual teria transcorrido ininterruptamente desde o recebimento da denúncia (13.09.2013) e se consumado em 13.09.2025, antes da sua efetiva citação pessoal.

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição sob o argumento de que a suspensão do processo não pode ser perpétua, devendo ser limitada ao tempo máximo da pena cominada ao delito, em observância à Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem razão.

Como já ressaltado na seção anterior, não houve nulidade do ato citatório posto que restaram devidamente esgotadas as diligências razoáveis e possíveis para a localização de CARLOS GONÇALVES VIEIRA antes do recurso à citação ficta.

Transcorrido in albis o prazo estipulado sem manifestação do réu (evento 1.2, fl. 04), foi decretada hígida e validamente a suspensão do processo e do prazo prescricional (evento 1.2, fl. 07), com fulcro no art. 366 do Código de Processo Penal, in verbis:

“Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312”.

Assim, não há que se falar no transcurso ininterrupto do lapso temporal prescricional desde o recebimento da denúncia, muito menos em prescrição.

No que diz respeito à tese subsidiária, esta também não merece prosperar.

À teor da Súmula nº. 415, do Superior Tribunal de Justiça, “o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada”.



Na espécie, CARLOS GONÇALVES VIEIRA foi denunciado como incurso no crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº. 8.137/90, punido com reclusão de (02) dois a (05) cinco anos, e multa, atraindo, em virtude da pena máxima em abstrato cominada ao delito, o prazo prescricional de (12) doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que a suspensão se iniciou em 13.03.2014 (evento, 1.2, fl. 07), o término dos lapsos temporais ocorreria em 13.03.2038 – caso o réu não tivesse sido localizado e citado pessoalmente em 10.11.2025 (evento 30.1) – não havendo que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

(...)

Do exposto, não merecem acolhimento as teses arguidas visando o reconhecimento da prescrição.

Por fim, o acusado pleiteia a suspensão da audiência de instrução designada para o dia 10.08.2026, até o deslinde das questões suscitadas.

Com efeito, o pleito comporta acolhimento.

A análise das teses de nulidade da citação por edital e da consequente extinção da punibilidade pela prescrição constitui matéria prejudicial e de ordem pública, cuja resolução deve preceder a instrução probatória.

A realização do ato instrutório neste momento processual, estando pendente a apreciação de questões que podem desconstituir toda a base processual ou resultar no arquivamento do feito, contraria frontalmente os princípios da economia e da eficiência processual.

Desse modo, a fim de evitar a prática de atos processuais que se tornariam inúteis na remota hipótese de acolhimento das teses defensivas, o Ministério Público não se opõe ao supracitado pedido.

3. Oportunamente, protesta-se por nova vista.”

No caso concreto, os elementos constantes dos autos evidenciam constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, pois a controvérsia acerca da validade da citação por edital não se limita a inconformismo defensivo, mas envolve questão prejudicial com reflexos diretos sobre a regularidade dos atos processuais subsequentes e sobre a própria subsistência da pretensão punitiva estatal, diante da tese de prescrição formulada pela defesa.

Com efeito, a citação por edital constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrado, de forma minimamente segura, o insucesso das diligências razoáveis voltadas à localização pessoal do acusado.

Na hipótese, as tentativas de localização realizadas antes da citação ficta basearam-se em endereços extraídos de documento cuja autenticidade é questionada pela defesa, havendo notícia, ainda, de que um dos logradouros sequer existiria e de que, no outro, o paciente não era conhecido. Tais circunstâncias impedem a conclusão segura de que houve efetivo esgotamento dos meios disponíveis para localização pessoal do acusado antes da adoção da medida excepcional.



Além disso, o fato de o paciente ter sido posteriormente localizado e citado pessoalmente em endereço diverso, após diligências indicadas pelo Ministério Público, reforça a fragilidade das providências anteriormente adotadas. Se havia possibilidade concreta de localização por meios ordinários, não se mostra legítima a utilização da citação por edital sem demonstração suficiente do prévio exaurimento das buscas.

Assim, reconhecida a nulidade da citação editalícia, ficam igualmente comprometidos os atos processuais dela decorrentes, inclusive a decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que tal providência pressupõe citação válida do acusado por edital.

Por consequência, afastada a eficácia da suspensão do prazo prescricional, deve ser analisado o lapso transcorrido desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 13 de setembro de 2013. Considerando que o delito imputado ao paciente possui pena máxima de cinco anos de reclusão, aplica-se o prazo prescricional de doze anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o qual se consumou em 13 de setembro de 2025, antes da citação pessoal válida realizada em novembro de 2025.

Desse modo, a nulidade da citação por edital conduz, necessariamente, à invalidação dos atos processuais dela dependentes, especialmente da decisão que suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional. Ausente citação editalícia válida, não há suporte jurídico para a paralisação da prescrição com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, razão pela qual deve ser reconhecida a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva.

Ocorre que esta não é a melhor solução para o caso, vez que mais favorável ao paciente o reconhecimento da manifesta ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal, conforme bem ressaltado pela douta Procuradoria-Geral de Justiça.

O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus*, embora excepcional, é admissível quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios mínimos de autoria ou a ausência de suporte jurídico-probatório para o exercício da pretensão acusatória.

No caso, a imputação formulada contra o paciente tem como pressuposto essencial a sua condição de sócio-administrador ou responsável tributário da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda., pois somente a partir desse vínculo seria possível atribuir-lhe, em tese, poder de gestão, domínio sobre a escrituração fiscal e responsabilidade penal pela supressão ou redução de tributo.

Acontece que tal premissa foi desconstituída por prova documental pré-constituída, idônea e já apreciada em sede própria.

Com efeito, consta dos autos que o paciente registrou boletim de ocorrência pelo extravio de seus documentos pessoais em 2002 e que, posteriormente, seu nome foi inserido no quadro societário da empresa por meio da quinta alteração contratual. A autenticidade dessa assinatura, contudo, foi submetida à perícia grafotécnica realizada pelo Setor Técnico-Científico da Polícia Federal, que concluiu pela inautenticidade da assinatura atribuída ao paciente no referido instrumento contratual.

Além disso, a inexistência de vínculo societário e de relação jurídico-tributária entre o paciente e o Estado do Paraná foi reconhecida judicialmente nos autos da ação declaratória nº 0022802-75.2023.8.16.0030, com confirmação pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal e trânsito em julgado.



Naquele feito, assentou-se que o paciente jamais foi sócio da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda. e que a falsificação da assinatura em alteração contratual justificava sua exclusão do polo passivo da execução fiscal relacionada ao mesmo auto de infração que embasa a ação penal originária.

Nesse contexto, não subsiste o mínimo suporte necessário para a continuidade da ação penal.

Os crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990 pressupõem a existência de conduta dolosa voltada à supressão ou redução de tributo, praticada por quem detenha alguma forma de ingerência sobre a obrigação tributária ou sobre a atividade empresarial. Se o paciente não integrou validamente o quadro societário, não exerceu administração da pessoa jurídica e não mantinha relação jurídico-tributária com o débito discutido, falta lastro mínimo para lhe imputar responsabilidade penal pelos fatos descritos na denúncia.

Não se trata, portanto, de promover indevida incursão probatória na via estreita do *habeas corpus*, mas de reconhecer que a própria prova documental já produzida e submetida ao contraditório em outras demandas judiciais afasta a premissa fática indispensável à acusação. A continuidade do processo penal, diante de decisão judicial definitiva que exclui o paciente da relação jurídico-tributária e de prova técnica que demonstra a falsidade do vínculo societário utilizado como base da imputação, traduz constrangimento ilegal passível de correção pela presente via.

Corroborando o posicionamento ora adotado, destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que analisa com propriedade o caso, o qual adoto como razões de decidir:

“Em que pese as manifestações defensivas acerca da nulidade da citação por edital, entende-se que é manifesta a necessidade do trancamento da ação penal em virtude da ausência de justa causa, restando prejudicado a análise da nulidade.

Como cediço, o trancamento do processo através de habeas corpus é medida somente admitida excepcionalmente, caso em que desponte nos autos, sem a necessidade de franca incursão no conjunto fático do feito, a atipicidade do fato, a ausência de lastro probatório ou a extinção da punibilidade, na linha de entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou materialidade do delito.

(Omissis)

6. O trancamento prematuro da ação penal pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova colhida durante a instrução processual. (AgRg no HC n. 997.960/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025) (grifos nossos)

Vale dizer que a natureza jurídico-constitucional, aliada ao procedimento sumaríssimo do habeas corpus, não comporta dilação probatória, devendo o impetrante ou paciente demonstrar de plano a ilegalidade do ato restritivo de sua liberdade.



Assim, em regra, o pedido deve vir acompanhado de documentos ou outros elementos que permitam através de uma análise superficial a convicção pela sua procedência.

(...)

A análise do acervo probatório pré-constituído revela que o paciente foi vítima de fraude perpetrada por terceiros.

Na data de 12.08.2002, o paciente comunicou formalmente o extravio de seus documentos pessoais perante a autoridade policial, conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 162/2002 (mov. 1.19). Posteriormente, em 10.10.2006, ocorreu a indevida inserção de seu nome no quadro societário da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda., por meio da quinta alteração do contrato social (mov. 1.6).

A falsidade do vínculo societário encontra comprovação irrefutável no Laudo Pericial nº 088/2014-SETEC/SR/DPF/PR, confeccionado pelo Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal (mov. 1.16), o qual atestou de forma conclusiva que a assinatura atribuída ao paciente na referida alteração contratual é inautêntica.

A ausência de responsabilidade tributária do paciente teve o seu reconhecimento definitivo na esfera cível.

O Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, nos autos de Ação Declaratória nº 0022802-75.2023.8.16.0030, julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre o paciente e o Estado do Paraná em relação ao débito do Auto de Infração nº 6583807-9, que constitui o exato objeto da presente ação penal (mov. 21.9 da ação penal).

Essa decisão teve confirmação unânime pela Colenda 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da Apelação Cível nº 0022802 75.2023.8.16.0030 em 13.06.2025 (mov. 1.18), com o trânsito em julgado certificado na data de 11.08.2025.

Confira-se a ementa do referido julgado na íntegra:

DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICOTRIBUTÁRIA E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível em face de sentença que julgou procedente a ação anulatória de débito fiscal, reconhecendo a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes e determinando a exclusão do autor do polo passivo da execução fiscal, com fundamento na alegação de falsificação de assinatura em alteração contratual da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há relação jurídico-tributária entre as partes e se a assinatura do apelado na alteração contratual da empresa foi falsificada, o que justificaria a exclusão do autor do polo passivo da execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor comprovou a falsificação de sua assinatura na alteração contratual da empresa, através de laudo pericial. 4. A inexistência de relação jurídico tributária foi reconhecida, pois o autor nunca foi sócio da empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda. 5. Os documentos apresentados são suficientes para comprovar a falsificação do contrato social, justificando a exclusão do autor do polo passivo da execução

fiscal. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Apelação desprovida, mantendo a sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídico-tributária e excluiu o autor do polo passivo da execução fiscal. Tese de julgamento: A declaração de inexistência de relação jurídicotributária pode ser fundamentada em laudo pericial que comprove a falsificação de assinatura em alteração contratual, excluindo o autor do polo passivo da execução fiscal. _____ Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 1.022 e 1.021, § 4º; CTN, art. 142; CC/2002, art. 104. Jurisprudência relevante citada: TRF4, 5000040 05.2011.404.7002, Rel. Dr. Ciro Expedito Scheraiber, N/A, j. N/A. Resumo em linguagem acessível: O tribunal decidiu que não existe relação entre o autor e a empresa Ramatex Comércio de Alimentos Ltda, pois a assinatura do autor em um documento que o tornava sócio foi falsificada. Um laudo pericial comprovou que a assinatura não era dele, e a União também concordou com isso. Por isso, o autor foi retirado da lista de devedores na execução fiscal. O pedido do apelante sobre a indisponibilidade de bens e o redirecionamento da execução foi considerado irrelevante, já que a relação de dívida não existe. O recurso do apelante foi negado.

A imputação do crime contra a ordem tributária previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137 de 1990 exige necessariamente a condição de contribuinte ou responsável tributário, bem como o poder de gestão e a vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo. Com a declaração judicial transitada em julgado da inexistência de relação jurídico-tributária e da ausência de vínculo societário do paciente com a empresa devedora, esvazia-se a própria tipicidade material e a justa causa para a persecução penal, com amparo no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Sem a obrigação tributária imputável ao paciente, é juridicamente impossível a sua responsabilização na esfera penal pelo não recolhimento de imposto devido por pessoa jurídica da qual jamais fez parte.

Desse modo, o prosseguimento da ação penal constitui manifesto constrangimento ilegal, o que impõe a concessão da ordem para o trancamento definitivo do processo de origem.”

Diante do exposto, voto no sentido de conceder a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar o trancamento da ação penal nº 0020086-27.2013.8.16.0030, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, por manifesta ausência de justa causa, diante da inexistência de suporte mínimo para imputar ao paciente responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, sem prejuízo do reconhecimento, como reforço argumentativo, da nulidade da citação por edital e da consequente insubsistência dos atos processuais dela decorrentes, tudo nos termos da fundamentação.

ANTE O EXPOSTO, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do *writ*, concedendo-se a ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar o trancamento da ação penal nº 0020086-27.2013.8.16.0030, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, por manifesta ausência de justa causa, diante da inexistência de suporte mínimo para imputar ao paciente responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, sem prejuízo do reconhecimento, como reforço



argumentativo, da nulidade da citação por edital e da consequente insubsistência dos atos processuais dela decorrentes.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor do presente Acórdão, para ciência e adoção das providências necessárias ao seu integral cumprimento.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Kennedy Josue Greca de Mattos (sem voto) e dele participaram o Desembargador **Luís Carlos Xavier (relator)**, o Desembargador Substituto **Mauro Bley Pereira Junior** e a Desembargadora Substituta **Ângela Regina Ramina de Lucca**.

Curitiba, 28 de agosto de 2026.

Des. Luís Carlos Xavier – Relator

